



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA  
COMPLEMENTAR  
COORDENAÇÃO GERAL DE ESTUDOS E NORMAS  
**PARECER n. 00002/2023/CGEN/PFPREVIC/PGF/AGU**

**NUP: 44011.000122/2023-47**

**INTERESSADOS:** Coordenação Geral de Suporte à Diretoria Colegiada (CGDC) e Diretoria de Orientação Técnica e Normas (Dinor)

**ASSUNTOS:** Consulta Dilic. Licenciamento automático. Dúvida.

**PROPOSTA DE MINUTA. COMUNICAÇÃO A SER ENCAMINHADA PARA EFPC.  
LICENCIAMENTO AUTOMÁTICO.**

- A minuta de documento sobre a autorização na data de emissão do protocolo pelo sistema informatizado da Previc está dentro do previsto no Decreto nº 10.178, de 2019, em seu art. 9º, § 1º, porém desde que se refiram àquelas autorizações e licenciamentos classificados dentro da matriz I e/ou II, nunca nas que se referem nas que estão na matriz III, por serem essas relacionadas as atribuições do art. 33, da LC 109, de 2001.

Senhor Procurador-Chefe,

**I – Relatório**

1. Trata-se de breve consulta encaminhada pela Dilic, por meio da Coordenação-Geral de Autorização para Funcionamento - CGAF/Dilic, com o seguinte questionamento:

Considerando o que dispõe o art. 13, bem como o art. 33, ambos da LC Nº 109, de 2001, indagamos a essa PF/Previc em termos interpretativos, se o procedimento a seguir detalhado estaria respaldado quanto a segurança jurídica traduzida pelas expressões: “mediante prévia autorização do órgão regulador e fiscalizador e/ou “dependerão de prévia e expressa autorização do órgão regulador e fiscalizador”, de que tratam os dispositivos multicitados.

Por meio da legislação vigente foi instituído o licenciamento automático no âmbito da Previc, conforme regulamentado pela Resolução Previc nº 9, de 30 de março de 2022.

II - Por seu turno, o art. 19 (da Resolução Previc nº 9, de 2022) lista os requerimentos objetos de licenciamento automático:

*Art. 19. Podem ser objeto de licenciamento automático os requerimentos de:*

*I – aplicação de regulamento de plano de benefícios mediante utilização de modelo certificado ou de modelo padronizado;*

*II – alterações de regulamento de planos de benefícios...;*

*III – aprovação de convênio de adesão, mediante utilização de modelo certificado ou de modelo padronizado;*

*IV – alterações de convênio de adesão ...;*

*V – transferência de gerenciamento, quando o respectivo Termo de Transferência de Gerenciamento for elaborado mediante a utilização de modelo padronizado; e*

*VI – retirada vazia de patrocinador ou de instituidor, quando o respectivo Termo de Retirada for elaborado mediante a utilização de modelo padronizado*

(...)

III - Não obstante a literalidade dos textos legais transcritos estabelecendo que a autorização corresponde a data de emissão do protocolo de instrução de requerimento de licenciamento pelo sistema informatizado da Previc[1] e que a publicidade ocorre por meio de seu sítio eletrônico[2], cabe evidenciar que esta Dilic vem se deparando com alguns questionamentos em que os consulentes reivindicam providências no sentido de tornar mais clara e eficaz a aplicação do comando normativo mencionado, por exemplo, a possibilidade de publicização imediata da autorização do licenciamento.

IV - Diante do exposto esta Dilic entende que a comunicação nos termos da minuta do Despacho em anexo atenderia o pleito dos consulentes.

(grifei)

2. A documento citado tem o seguinte conteúdo:

De:

Previc/Coordenação Geral de Autorização para Funcionamento e Gestão de Cadastro

Para:

EFPC (.....)

Assunto:

Andamento do NUP 44011.xxxxxxxxxx

Data de emissão do protocolo: (.....)

Prezado(a) Senhor(a)

Em atenção ao requerimento dessa EFPC, cadastrado no sistema informatizado SEI sob o NUP supracitado, esta autarquia comunica que por se tratar de licenciamento automático de que trata a Resolução Previc nº 9, de 30 de março de 2022, a autorização ocorre na data de emissão do protocolo pelo sistema informatizado da Previc, conforme mencionada no assunto em referência.

Alertamos que a autorização mencionada será considerada nula para todos os fins, quando o respectivo requerimento de licenciamento:

I – não observar a legislação aplicável, ou

II – não se enquadrar nas condições estabelecidas para esse tipo de autorização. Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,Coordenação-Geral de Autorização para Funcionamento e Gestão de Cadastro - CGAFSsuperintendência Nacional de Previdência Complementar - (Previc)

Ed. Venâncio 3000 - Asa Norte SCN Quadra 06 – Conjunto A, 7º andar

CEP 70716-900 - Brasília-DF

[www.previc.gov.br](http://www.previc.gov.br)

3. Dito isso, passa-se a análise da questão.

4. Em suma, este é o relatório.

## II - Da Análise Jurídica

5. A dúvida jurídica encaminhada para esta Procuradoria Jurídica da Previc consiste na análise do conteúdo do comunicado padrão enviado para alguma entidade fechada, em relação aos efeitos jurídicos de um licenciamento automático ao dispor que “(...) *por se tratar de licenciamento automático de que trata a Resolução Previc nº 9, de 30 de março de 2022, a autorização ocorre na data de emissão do protocolo pelo sistema informatizado da Previc, conforme mencionada no assunto em referência*”.

6. O licenciamento automático remonta aos enunciados da Lei de Liberdade Econômica (lei n. 13.874, de 2019) e, conseqüentemente, o seu regulamento previsto no Decreto n. 10.178, de 2019.

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do [inciso IV do caput do art. 1º](#), do [parágrafo único do art. 170](#) e do [caput do art. 174 da Constituição Federal](#).

(...)

§ 2º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.

§ 4º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no [inciso I do caput](#) e nos [§§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 24 da Constituição Federal](#), e será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos termos do § 2º deste artigo.

§ 5º O disposto no inciso IX do caput do art. 3º desta Lei não se aplica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exceto se:

I - o ato público de liberação da atividade econômica for derivado ou delegado por legislação ordinária federal; ou

II - o ente federativo ou o órgão responsável pelo ato decidir vincular-se ao disposto no inciso IX do caput do art. 3º desta Lei por meio de instrumento válido e próprio.

§ 6º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do [art. 170 da Constituição Federal](#):

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

IX - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei; (grifei)

7. A Lei n. 13.874, de 2019 (instituiu a *Declaração de Direitos de Liberdade Econômica*), em seu art. 1º, prevê um comando geral de normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º<sup>2</sup>, do parágrafo único do art. 170<sup>3</sup> e do caput do art. 174 da Constituição Federal<sup>4,5</sup>.

8. As atribuições da PREVIC enquanto órgão supervisor e fiscalizador das EFPC, aquelas afetas à Diretoria de Licenciamento – Dilic, podem ser enquadradas como ato público de liberação de atividade econômica e, dessa forma, precisam ser classificadas quanto à sua matriz de risco (art. 3º. do Decreto n. 10.178, de 2019), para fins de análise de atos públicos de liberação de atividade econômica.

9. O disposto no art. 10 do Decreto n. 10.178, de 2019, que prevê aprovação tácita aplica-se a alguns processos de licenciamento da Previc, de acordo com a sua matriz de risco, sendo esta uma realidade já vivenciada por diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal

10. De forma geral, entende-se que os requerimentos afetos ao licenciamento da Previc enquadram-se no nível de risco III, ou seja, precisam de análise detalhada para a tomada de decisão, com exceção de algumas formas de requerimento que foram considerados como nível de risco II, ou seja, afetos ao licenciamento automático, de acordo com o anexo da Resolução Previc nº 9, de e 2022.

11. Ademais, com relação ao comando do inciso II do art. 5º do Decreto nº 10.178/2019, sem prejuízo de evoluções futuras, entende-se que, no momento, apenas uma situação de licenciamento pode ser considerada de nível de risco I.

12. Entendo que a minuta do documento analisado aqui, comunicando às entidades sobre a autorização na data de emissão do protocolo pelo sistema informatizado da Previc está dentro do previsto no Decreto nº 10.178, de 2019, em seu art. 9º., § 1º, porém desde que se refiram àquelas autorizações e licenciamentos classificados dentro da matriz I e/ou II, nunca nas que se referem nas que estão na matriz III.

Art. 9º Os órgãos e as entidades adotarão procedimentos administrativos simplificados para as solicitações de atos públicos de liberação de atividades econômicas enquadradas no nível de risco II.

§ 1º Se estiverem presentes os elementos necessários à instrução do processo, a decisão administrativa acerca do ato público de liberação de que trata o **caput** será proferida no momento da solicitação.

13. A matriz de risco III está dentro das atribuições previstas no art. 33, da LC n. 109, de 2001, que exigem prévia e expressa autorização da Previc, e se referem a poderes-deveres que são a *própria essência* do órgão fiscalizador e que o legislador quis atribuir um maior controle sobre essas atividades, visando sempre a proteção aos participantes e assistido, bem como a hígidez do sistema.

14. Logo, quanto a esses, não há como mitigar o controle, principalmente quando se trata de transferência de gerenciamento, retiradas, reorganizações societárias, etc., ou quaisquer outras atividades que impactam o participante.

## **II – Conclusão**

15. Diante do exposto, considerando as razões jurídicas apresentadas, conclue-se que:

- as atribuições da PREVIC enquanto órgão supervisor e fiscalizador das EFPC, aquelas afetas à Diretoria de Licenciamento – Dilic, podem ser enquadradas como ato público de liberação de atividade econômica e, dessa forma, precisam ser classificadas quanto à sua matriz de risco (art. 3º. do Decreto n. 10,178, de 2019), para fins de análise de atos públicos de liberação de atividade econômica;

- o disposto no art. 10 do Decreto n. 10.178, de 2019, que prevê aprovação tácita aplica-se aos processos de licenciamento da Previc, sendo esta uma realidade já vivenciada por diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal

- a minuta de documento sobre a autorização na data de emissão do protocolo pelo sistema informatizado da Previc está dentro do previsto no Decreto nº 10.178, de 2019, em seu art. 9º, § 1º, porém desde que se refiram àquelas autorizações e licenciamentos classificados dentro da matriz I e/ou II, nunca nas que se referem nas que estão na matriz III, por serem essas relacionadas as atribuições do art. 33, da LC 109, de 2001.

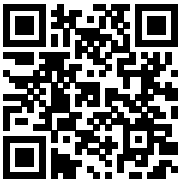
À consideração superior.

Brasília/DF, 22 de março de 2023.

**Elthon Baier Nunes**  
Procurador Federal  
Coordenador-Geral de Estudos e Normas

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 44011000122202347 e da chave de acesso cf28160a



Documento assinado eletronicamente por ELTHON BAIER NUNES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1126328029 e chave de acesso cf28160a no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ELTHON BAIER NUNES, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 22-03-2023 17:35. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---